

LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

“DÁ NOVA REESTRUTURAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO; AO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E AO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cajati aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º Esta Lei, dá nova reestruturação à Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal (art. 225), na Constituição Estadual (art. 261) e na Lei Orgânica do Município de Cajati (capítulo IV seção I, II,III,IV,), tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III- Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desse favoravelmente à biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV- Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V- Recursos Naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI- Impacto Ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII- Estudo de Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 3º Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º O Município providenciará, com participação de coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhorias do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 5º A execução das obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. Outorga da licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado e/ou da União, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Ao Município, visando garantir nível satisfatório de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I- adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas forma.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação dos estudos de impacto ambiental;
- IV - o licenciamento, o controle e interdição de atividades e efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 8º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, criado pela Lei Municipal nº 772/2006, é um órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afeta as ao meio ambiente.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é paritário e será composto por 6 (seis) membros, sendo que cada titular terá 01 (um) suplente da mesma categoria respectiva, a saber:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

- II- 01 (um) representante da Fundação Florestal;
- III- 01 (um) representante da Câmara Municipal de Cajati;
- IV- 01 (um) representante da Sociedade Civil para interesse dos munícipes;
- V- 01 (um) representante da Associação de Produtores Rurais, com base no Município;
- VI- 01 (um) representante de ONG ou Instituição de Ensino Superior, com atuação local ou regional, na área ambiental.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I- participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II- participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;

II- estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a Municipal;

III- definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;

IV- opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

V- desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VI- decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

VII- homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

VIII- decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX- formular e aprovar o seu regimento interno;

X- organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente, respeitado disposto nos artigos 5º e 6º.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente representantes dos segmentos civis serão eleitos dentre os delegados de cada segmento, escolhidos nas pré-conferências, que votarão entre si, elegendo-se os mais votados, por maioria simples.

§ 2º Os Conselheiros municipais do meio ambiente tomarão posse e terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será eleito dentre os Conselheiros, que votarão entre si, elegendo-se o mais votado, por maioria simples.

LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

§ 4º A função do Presidente e dos demais membros do Conselho Municipal do meio Ambiente não serão remuneradas.

**CAPÍTULO V
Das Infrações Ambientais**

Art. 10 Constituem infrações ambientais:

I- emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II- causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:

- a) ameaça ou dano à saúde é o bem-estar do indivíduo e da coletividade;
- b) mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- c) destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Cajati, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença da órgão Municipal competente ou em desacordo com a mesma;

IV- obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

V- descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

Art. 11 Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destina em a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 12 Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seu o regulamento, e demais normas atinentes a matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I - advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa, de 1 (uma) a 700 (setecentas) Unidades Fiscais do Município;

III - suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;

IV - cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção parecer técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

V - perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Art. 13 Das decisões da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data recebimento, pelo infrator, da decisão recorrida.

Art. 14 Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades.

Art. 15 No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, em número de Unidades Fiscais do Município, na data da decisão.

Parágrafo único. A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo de no máximo trinta dias.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 16 O Fundo Municipal do Meio Ambiente, tem o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 17 São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotação orçamentária do Município;
- II - o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III - transferência da União o Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua

LEI MUNICIPAL Nº 2.129, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 19 As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 20 Fica revogada a Lei nº 772, de 30 de março de 2006 e suas alterações.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito do Município de Cajati

CIRINEU SILAS BITENCOURT

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

KATHLEEN GOMES DA SILVA CHAVES

Secretária Municipal de Meio Ambiente
e Agricultura

REGISTRADA NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS DOMINGUES

Diretora do Depto. de Administração e
Gestão de Pessoas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7BE2-2EFA-22DA-FEF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CIRINEU SILAS BITENCOURT (CPF 111.XXX.XXX-61) em 07/02/2024 17:55:35 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 08/02/2024 08:27:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARIA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES (CPF 151.XXX.XXX-00) em 08/02/2024 08:51:23 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ KATHLEEN GOMES DA SILVA CHAVES (CPF 043.XXX.XXX-52) em 08/02/2024 09:08:39 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/7BE2-2EFA-22DA-FEF7>